



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



CONTRARRAZÕES



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

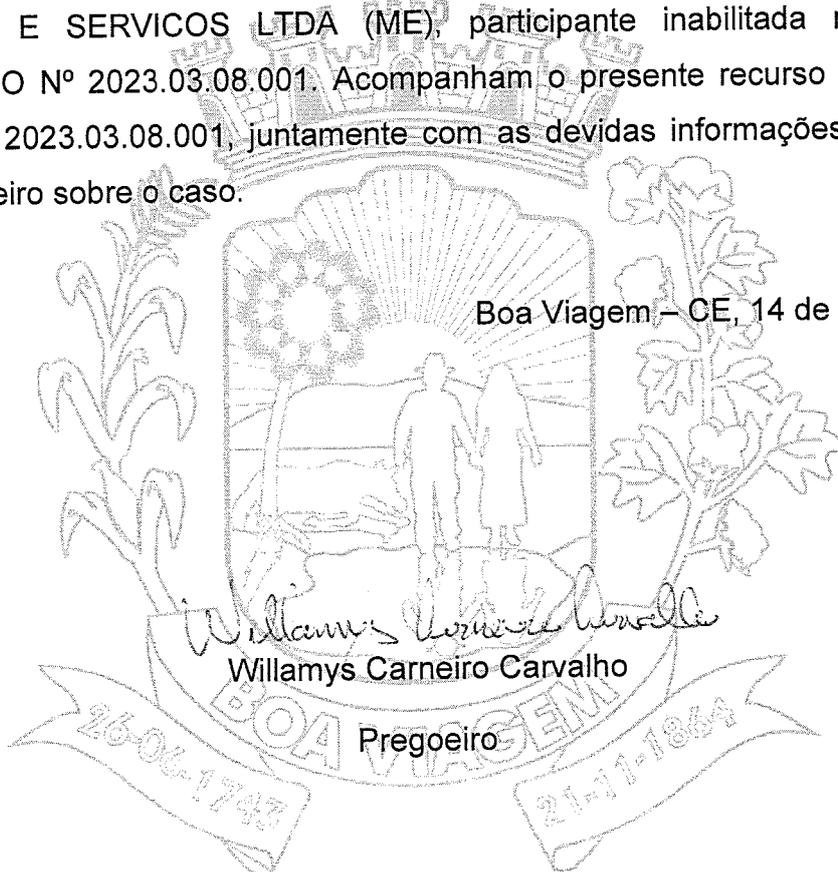
À Secretaria de Saúde



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante PRINT & JET, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (ME), participante inabilitada na PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.08.001, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 14 de abril de 2023.



Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro



Processo nº 2023.03.08.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.001

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PRINT & JET, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (ME)

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O(a) Pregoeiro do município de Boa Viagem - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa PRINT & JET, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (ME), com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada em face da violação ao subitem 8.1.1, em face de não apresentar cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.

Em face da referida decisão, a licitante recorreu argumentando que todos os documentos estariam cadastrados no SICAF, que fora anexado no pregão todos os documentos que "vinculam e demonstram quais os sócios que formam o quadro societário da empresa" e que se trata de documento que possui e poderia ser enviado de pronto, como o foi em anexo ao recurso.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles



afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

¹(grifo)



Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que inabilitou a empresa recorrente, uma vez que a mesma restou omissa na juntada de documento inserido no edital como requisito de habilitação, no item 8.1.1, em conformidade com o art. 28, inciso I, da Lei Nº 8.666/93, deixando-se claro que todos os documentos necessários à habilitação deveriam ser colacionado junto à plataforma nos prazos regulamentados para tanto (até a data de abertura do certame).

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto mantendo-se, na íntegra a decisão já proferida nos autos, pela inabilitação da empresa PRINT & JET, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (ME).

Boa Viagem- CE, 14 de abril de 2023.

